

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	900\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 50/83:

Concede isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, formulado pela EMPA, na importação de 40 000 toneladas de milho.

Decreto-Lei n.º 51/83:

Define normas relativas à Inspeção Judicial.

Decreto n.º 52/83:

Renova por mais dois anos a comissão de serviço de Luís Augusto Dias da Fonseca.

Decreto n.º 53/83:

Aprova o Diploma Orgânico da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 42/83:

Autoriza a Caixa de Crédito a conceder a Normando Pinto um crédito agrícola de 700 000\$.

Portaria n.º 43/83:

Autoriza a Caixa de Crédito a conceder a Abel Mendes Rodrigues um crédito agrícola de 360 000\$.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

NOTA:— Nos dias 10 e 20 de Junho do corrente, foram publicados, Suplementos aos Boletins Oficiais n.ºs 23/83 e 25/83, respectivamente com os seguintes sumários:

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL N.º 23/83

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 48/83:

Aprova o Acordo de Crédito do Desenvolvimento, assinado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento.

Contas e balancetes diversos.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL N.º 25/83

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 48/83:

Aprova a lei orgânica do Ministério do Interior.

Decreto-Lei n.º 49/83:

Institui categorias e postos hierárquicos nas Forças de Segurança e Ordem Públicas.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 50/83

de 25 de Junho

A EMPA — Empresa Pública de Abastecimentos solicitou isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros para 40 000 toneladas de milho a importar, de qualquer origem, durante o ano de 1983, destinado a ocorrer às necessidades de abastecimento da população;

Atendendo a que circunstâncias especiais justificam a concessão de tais benefícios;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à EMPA — Empresa Pública de Abastecimentos — isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros na desalfandegação de 40 000 toneladas de milho destinado a ocorrer às necessidades de abastecimento da população, a importar, de qualquer origem, durante o ano de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 16 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 51/83;
de 25 de Junho

Nos termos do artigo 53.º da Organização Judiciária aprovada pela Lei n.º 3/81, de 2 de Março, conjugado com a autorização legislativa concedida pelo n.º 11 da Lei n.º 30/II/83, de 21 de Maio.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Da Magistratura Judicial

CAPÍTULO I

Das inspecções

SECÇÃO I

Da Inspecção Judicial

Artigo 1.º

Junto do Conselho Superior da Magistratura, funciona a Inspecção Judicial.

Artigo 2.º

Compete à Inspecção Judicial proceder a inspecções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais judiciais em conformidade com as deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 3.º

A Inspecção Judicial é constituída por um Inspector Superior Judicial, e por um Secretário de Inspecção, correndo todo o seu expediente pela Secretaria do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 4.º

1. O Inspector Superior Judicial é nomeado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, de entre os Juízes Regionais de 1.ª classe

2. O Secretário de Inspecção é nomeado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Inspector Superior Judicial, de entre os oficiais de justiça de categoria não inferior a escrivão de direito de 2.ª classe.

3. O Inspector Superior Judicial e o Secretário de Inspecção são nomeados, em comissão de serviço, por um período de dois anos, renovável.

Artigo 5.º

O Inspector Superior Judicial goza dos mesmos direitos, garantias e regalias que os Juízes-Conselheiros.

SECÇÃO II

Das Inspecções Ordinárias

Artigo 6.º

Cada Tribunal Regional ou Sub-Regional será inspeccionado de dois em dois anos, se outro período não for determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, por iniciativa sua ou sob proposta do Inspector Superior Judicial.

Artigo 7.º

1. As inspecções têm por fim facultar ao Conselho Superior da Magistratura informações detalhadas sobre o estado, as necessidades e as deficiências dos serviços judiciais, habilitando-o a tomar ou a propôr as medidas que considere convenientes.

2. Paralelamente, as inspecções fornecerão ao Conselho Superior da Magistratura informações sobre o serviço e o mérito profissional dos inspeccionados, habilitando-o a proceder à sua classificação e eventual procedimento disciplinar.

Artigo 8.º

1. Ao inspector cumpre averiguar tudo o que possa contribuir para o melhor conhecimento dos tribunais inspeccionados e das áreas judiciais por eles abrangidas, pronunciando-se especialmente sobre a conveniência de alteração a efectuar quanto à área e à classe e quanto ao quadro de pessoal, fundamentando as providências sugeridas.

2. Ao inspector cumpre ainda recolher, por todos os meios que repute seguros, informações sobre os seguintes pontos:

- a) Competência para o exercício da função, revelada através do conhecimento da legislação e jurisprudência, correcta aplicação das leis e análise cuidadosa da matéria de facto a julgar;
- b) Idoneidade moral, apreciada pela independência e dignidade com que o cargo é exercido;
- c) Prestígio social, avaliado pela conduta social do inspeccionado;
- d) Prática de actos, desempenho de funções ou exercício de profissões proibidas por lei ou incompatíveis com a natureza e dignidade do cargo;
- e) Assuidade e pontualidade no serviço;
- f) Existência de livros de registo necessários e regularidade da sua escrituração e arrumação;

- g) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente, e seu registo em livros próprios;
- h) Uso dos trajas devido nas audiências;
- i) Instalação, arrumação e asseio do tribunal;
- j) Em geral, todos os aspectos que possam servir para apreciar o estado dos serviços e o perfil profissional, moral e social dos magistrados inspeccionados.

Artigo 9.º

1. Ao inspector incumbe, também, inventariar as dificuldades experimentadas pelos magistrados devendo, sempre que o julge conveniente, dar indicações que os possam ajudar no exercício das suas funções.

2. O inspector não pode, porém, intervir directamente na execução dos serviços devendo evitar, na medida do possível, a perturbação dos mesmos.

Artigo 10.º

1. Cada inspecção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

2. O inspector tomará conhecimento e terá acesso a todos os elementos existentes no Conselho Superior da Magistratura, respeitantes aos serviços dos tribunais e aos magistrados a inspeccionar.

Artigo 11.º

Os magistrados e quaisquer outras entidades e serviços oficiais devem fornecer tão prontamente quanto possível todos os elementos e informações que o inspector solicite no desempenho das suas funções.

Artigo 12.º

1. Todas as faltas e irregularidades detectadas pelo inspector devem ser comunicadas ao magistrado, em nota articulada.

2. O inspector deve proceder a todas as diligências complementares suscitadas pelas respostas ao articulado previsto no número anterior.

Artigo 13.º

1. O prazo máximo para efectuar a inspecção é de 10 dias em relação a cada tribunal sub-regional; 20 para cada tribunal regional de 2.ª classe e 30 para cada tribunal regional de 1.ª classe.

2. Verificando o inspector a necessidade de prorrogação, fará imediata e fundamentada exposição ao Conselho Superior da Magistratura, indicando os prazos julgados convenientes.

Artigo 14.º

1. Após o termo de cada inspecção, o inspector dispõe no máximo de 15 dias para elaborar um relatório detalhado onde se refira a todas as questões que considere pertinentes e necessariamente:

- a) A actuação do tribunal inspeccionado, como órgão da administração da justiça, distinguindo, quando fôr caso disso, as diversas jurisdições;

- b) À organização e ao funcionamento dos serviços;
- c) À instalação dos serviços e casa dos magistrados;
- d) As dificuldades experimentadas pelos magistrados no exercício das suas funções;
- e) Ao relacionamento do tribunal inspeccionado com os tribunais de zona;
- f) Ao mérito ou demérito profissional do magistrado inspeccionado.

2. Do relatório constará, para além da parte descritiva prevista no número anterior, uma parte conclusiva onde o inspector formulará, pontualmente, as sugestões que entender convenientes à melhoria dos serviços.

Artigo 15.º

Se ao longo da inspecção o inspector detectar factos passíveis de responsabilidade disciplinar ou criminal, dará deles conhecimento pormenorizado ao Conselho Superior da Magistratura, de imediato ou em apenso ao relatório final, conforme entender mais oportuno e conveniente.

Artigo 16.º

1. O Conselho Superior da Magistratura procederá, no acórdão final dos processos de inspecção, à classificação dos magistrados inspeccionados.

2. No mesmo acórdão podem ser aplicadas penas disciplinares até à advertência registada, inclusivé.

SECÇÃO III

Das Inspeções Extraordinárias

Artigo 17.º

Fora do plano das inspeções ordinárias, o Conselho Superior da Magistratura pode ordenar as extraordinárias que julgar convenientes, quer por iniciativa própria, quer a solicitação do magistrado interessado na inspecção do serviço que prestou.

Artigo 18.º

1. As inspeções extraordinárias serão efectuadas pelo Inspector Superior Judicial.

2. Havendo indisponibilidade do Inspector Superior Judicial ou quando a urgência das situações assim o exija, o Conselho Superior da Magistratura designará um inspector *ad hoc*, de categoria igual ou superior à do magistrado em relação ao qual é ordenada a inspecção, para a realização da inspecção extraordinária.

Artigo 19.º

As inspeções extraordinárias é aplicável o disposto para as inspeções ordinárias, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Das Classificações de Serviço

Artigo 20.º

1. Cada magistrado é classificado de dois em dois anos.

2. Se o magistrado não tiver sido abrangido por inspecção, quer ordinária ou extraordinária, nos últimos dois anos, o Conselho Superior da Magistratura man-

dará inspecionar o serviço do tribunal onde esteja colocado e, se necessário, o serviço do tribunal onde tenha estado colocado no decurso daquele período.

Artigo 21.º

1. A classificação dos Magistrados judiciais é feita de acordo com o seu mérito, pelo Conselho Superior da Magistratura, e na seguinte escala:

- a) Muito Bom;
- b) Bom com distinção;
- c) Bom;
- d) Regular;
- e) Medíocre.

2. A classificação de «regular» implicará a instauração de inquérito para apuramento dos factos que determinaram tal classificação.

3. A classificação de «medíocre» implicará para além da instauração de inquérito tendo em vista os efeitos referidos no número antecedente a suspensão do magistrado.

Artigo 22.º

Na classificação dos magistrados atender-se-á não apenas ao modo como desempenham a sua função, como ainda à sua preparação técnica e às qualidades de natureza moral, cívico e intelectual reveladas quer no exercício da sua profissão quer fora dela.

Artigo 23.º

Na classificação são sempre tomadas em consideração os resultados das inspecções, dos inquéritos, das sindicâncias e dos processos disciplinares relativos ao período imediatamente a seguir à anterior classificação, bem como quaisquer outros elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO III

Da Disciplina

SECÇÃO I

Do Procedimento disciplinar

Artigo 24.º

1. Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometerem.

2. O procedimento disciplinar é determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, sempre que se denunciem factos que a justifiquem.

Artigo 25.º

Constituem infracção disciplinar todos os actos ou omissões que se traduzam no incumprimento de algum dos deveres profissionais dos magistrados, ou sejam incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Das penas disciplinares

Artigo 26.º

1. Os magistrados estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Advertência registada;
- 3.ª Censura;
- 4.ª Transferência;
- 5.ª Multa de 5 a 30 dias de vencimentos;
- 6.ª Suspensão de exercício e vencimento de 15 dias a 180 dias;
- 7.ª Suspensão agravada;
- 8.ª Inactividade de 9 meses até 2 anos;
- 9.ª Aposentação compulsiva;
- 10.ª Demissão.

2. À excepção da pena de advertência, todas as outras são registadas no processo individual do magistrado.

3. As penas de advertência registada podem ser aplicadas independentemente de processo, mas sempre garantindo o direito de defesa ao arguido.

Artigo 27.º

1. A aplicação das penas disciplinares até à de suspensão agravada é da competência do Conselho Superior da Magistratura.

2. A aplicação das penas disciplinares 8.ª, 9.ª e 10.ª é da competência do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 28.º

As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª são aplicáveis a faltas leves que não comprometem o exercício das funções e o prestígio e dignidade da magistratura.

Artigo 29.º

A pena 4.ª é aplicável aos casos em que da manutenção do magistrado na mesma área judicial possa resultar quebra de prestígio para a função da magistratura.

Artigo 30.º

A pena 5.ª é aplicável aos casos de negligência no cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 31.º

As penas 6.ª, 7.ª e 8.ª são aplicáveis aos casos de grave negligência ou grave desinteresse no cumprimento dos deveres profissionais ou de incompetência profissional irremediável.

Artigo 32.º

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis aos magistrados que tenham um comportamento que prejudique gravemente a boa administração da Justiça e o prestígio da Magistratura, e designadamente em qualquer dos seguintes casos:

- a) Quando o magistrado revele uma irremediável incompetência ou inaptidão profissional;
- b) Quando o magistrado revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa;
- c) Quando o magistrado haja sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ele inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão em caso de abandono de lugar.

CAPÍTULO IV

Dos inquéritos e das sindicâncias

Artigo 33.º

A todo o tempo pode o Conselho Superior da Magistratura ordenar a instauração de inquéritos ou de sindicâncias.

Artigo 34.º

1. Os inquéritos têm por fim averiguar factos determinados relativos ao procedimento dos magistrados.
2. As sindicâncias devem ser ordenadas quando haja notícia de factos graves que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento do serviço.

Artigo 35.º

Aos inquéritos e sindicâncias é aplicável o disposto no artigo 18.º.

Artigo 36.º

1. A instrução dos processos de inquérito ou de sindicância deve ser ultimado no prazo máximo de 30 dias, culminado num relatório completo dos factos e circunstâncias apurados.

2. Se, no relatório, se concluir pela existência de infracções disciplinares, apurando-se a sua autoria, será o processo de inquérito ou de sindicância imediatamente convertido em parte instrutória de processo disciplinar.

Artigo 37.º

A instrução do processo de inquérito e de sindicância é aplicável o disposto para a instrução do processo disciplinar.

TÍTULO II

Da Magistratura do Ministério Público

Artigo 38.º

1. É aplicável ao Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no Título I, em tudo o que não esteja previsto neste título, nem seja incompatível com a natureza ou com as normas especiais que regulam a magistratura do Ministério Público.

2. Sem prejuízo do disposto neste título, as referências feitas no Título I ao Conselho Superior da Magistratura, consideram-se feitas ao Procurador-Geral da República e à Procuradoria-Geral da República, conforme couber.

Artigo 39.º

Na Procuradoria-Geral da República funciona a Inspeção do Ministério Público.

Artigo 40.º

A Inspeção do Ministério Público compete:

- a) Proceder à inspeção dos serviços do Ministério Público, em conformidade com as orientações do Procurador-Geral da República, mediante um plano de inspeção por este aprovado;
- b) Realizar inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares ordenados pelo Procurador-Geral da República ou através dele;
- c) Fornecer ao Procurador-Geral da República elementos que lhe permitam apreciar o mérito dos Magistrados do Ministério Público e fazer a classificação dos mesmos.

Artigo 41.º

A Inspeção do Ministério Público é constituída por um Inspector Superior do Ministério Público e por um Secretário de Inspeção, correndo todo o seu expediente pela Secretaria da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 42.º

1. O Inspector Superior do Ministério Público é nomeado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da República de entre os Procuradores Regionais de 1.ª classe.

2. O Inspector Superior do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias que o Procurador-Geral-Adjunto.

Artigo 43.º

O procedimento disciplinar é ordenado pelo Procurador-Geral da República, por sua livre iniciativa ou por determinação do Ministro da Justiça.

Artigo 44.º

1. O Procurador-Geral da República pode aplicar aos magistrados do Ministério Público qualquer pena disciplinar até à suspensão agravada, inclusivé.

2. O Ministro da Justiça pode aplicar qualquer das penas disciplinares, mediante prévio parecer do Procurador-Geral da República.

TÍTULO III

Disposições comuns, finais e transitórias

Artigo 45.º

Na falta de inspectores e secretários nomeados, o Conselho Superior da Magistratura ou o Procurador-Geral da República designarão Inspectores Superiores *ad hoc*, de entre os Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público, respectivamente, e, ouvidos estes, os secretários de Inspeção.

Artigo 46.º

Em todas as matérias reguladas neste diploma, aplica-se subsidiariamente o regime geral da Função Pública.

Artigo 47.º

No prazo de 90 dias após a entrada em vigôr do presente decreto-lei, o Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República, determinarão inspeções aos Tribunais e Serviços do Ministério Público, Regionais e Sub-Regionais, tendo em vista os efeitos previstos neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — David Hopffer Almada.

Promulgado em 20 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 52/83

de 25 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada, a partir de 19 de Junho de 1983, a comissão ordinária de serviço do camarada Luís Augusto Cabral Dias da Fonseca no cargo de Director-Geral de Finanças.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 16 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 53/83

de 25 de Junho

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 59/81, de 20 de Junho,

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 134/81, de 5 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o diploma orgânico da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Pedro Pires. — David Hopffer Almada.

Promulgado em 20 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Diploma Orgânico

da

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

1. A Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários (DGAJ) é o serviço central do Ministério da Justiça ao qual incumbem funções de concepção, coordenação e controle de execução das acções e medidas relativas à organização e funcionamento das Instituições Judiciárias e conexas com o exercício da função jurisdiccional.

2. A Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários compete designadamente:

- a) Promover, em coordenação com os órgãos e serviços competentes, a boa organização, o bom funcionamento e aperfeiçoamento permanente das Instituições Judiciárias, efectuando os estudos necessários e propondo as medidas pertinentes;

- b) Coligir os relatórios, pareceres e sugestões do Supremo Tribunal de Justiça, Conselho Superior da Magistratura e Procuradoria-Geral da República e submetê-los ao Ministro da Justiça;
- c) Coligir todos os elementos de informação e manter uma estatística organizada sobre a actividade das Instituições Judiciárias;
- d) Superintender nos trabalhos relativos à designação, selecção ou eleição das Assesores Populares e Juizes de Zona;
- e) Garantir aos Juizes Regionais e Sub-Regionais o apoio necessário à constituição, organização e bom funcionamento dos Tribunais de Zona;
- f) Promover, em coordenação com os órgãos competentes, os estudos referentes à inadaptação social dos menores e propôr medidas necessárias à protecção, assistência e educação dos mesmos;
- g) Assegurar a representação do Ministério nos Serviços e Instituições de defesa e protecção de menores;
- h) Organizar os processos relativos aos pedidos de graça especial, preparar os competentes *dosiers*, dar-lhes o devido encaminhamento e seguir a aplicação das medidas tomadas;
- i) Assegurar o expediente relativo ao provimento, transferência, promoções, apresentação e exoneração do pessoal dos serviços próprios e das Instituições Judiciárias, estabelecendo a necessária ligação com a Direcção-Geral da Função Pública;
- j) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do mesmo pessoal;
- l) Elaborar o orçamento geral dos respectivos Serviços e das Instituições Judiciárias, assegurando a execução e a fiscalização do seu cumprimento, estabelecendo a necessária ligação com a Direcção-Geral das Finanças;
- m) Tratar e dar seguimento e execução, sem prejuízo da competência específica doutros órgãos e serviços, às matérias respeitantes à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais relativos aos seus serviços e às Instituições Judiciárias;
- n) O mais que lhe fôr cometido por lei.

Artigo 2.º

1. A Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários é dirigida técnica e administrativamente pelo director-geral dos Assuntos Judiciários.

2. Compete concretamente ao director-geral dos Assuntos Judiciários:

- a) Coordenar, orientar e superintender na organização e funcionamento dos serviços que integram a Direcção-Geral, fiscalizando a sua actividade;
- b) Zelar pela realização e cumprimento dos objectivos e atribuições da Direcção-Geral;
- c) fornecer ao Ministro da Justiça os elementos necessários a uma correcta definição da política do sector dos assuntos judiciários;

- d) Propôr ao Ministro da Justiça todas as medidas que considere necessárias no âmbito das atribuições do Director-Geral;
- e) Superintender na gestão orçamental da responsabilidade da Direcção-Geral;
- f) Assinar toda a correspondência da Direcção-Geral;
- g) O mais que lhe fôr cometido por lei, delegação ministerial, ou determinação superior.

Artigo 3.º

O Director-Geral dos Assuntos Judiciários é substituído nas suas ausências e impedimentos, por quem fôr designado pelo Ministro da Justiça.

CAPÍTULO II

Artigo 4.º

A Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão da Administração Judiciária;
- b) A Divisão da Participação Popular na Justiça;
- c) A Divisão dos Assuntos Sócio-Judiciários;
- d) A Repartição Administrativa e Financeira.

Artigo 5.º

A Divisão da Administração Judiciária compete:

- a) Fazer estudos relativos ao sistema e ordenamento Judiciários do país e propôr as alterações que se mostrem necessárias;
- b) Efectuar estudos relativos ao funcionamento das Instituições Judiciárias;
- c) Organizar uma estatística actualizada sobre a actividade das Instituições Judiciárias;
- d) Proceder ao levantamento e análise das carências e necessidades das Instituições Judiciárias, em meios humanos, equipamento, instalações e recursos financeiros e fazer propostas com vista à racionalização dos recursos humanos e materiais postos à disposição da Administração Judiciária;
- e) Analisar e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com as Instituições Judiciárias que se lhe sejam colocados;
- f) Proceder à recolha dos relatórios, projectos e sugestões das Instituições Judiciárias e dar-lhes o devido tratamento antes da sua submissão à apreciação superior;
- g) Organizar o ficheiro central da Jurisprudência Nacional;
- h) Promover, preparar e coordenar a realização de estágios, seminários e outras iniciativas de formação e aperfeiçoamento, destinados ao pessoal das Instituições Judiciárias;
- i) Promover a abertura e realização de concursos destinados ao preenchimento das vagas do pessoal nas Instituições Judiciárias;
- j) O mais que lhe fôr cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 6.º

A Divisão da Participação Popular na Justiça compete:

- a) Realizar estudos referentes à participação popular na administração da justiça e participar na elaboração dos respectivos diplomas;

- b) Promover e coordenar os trabalhos relativos à selecção e designação dos Assessores Populares;
- c) Garantir aos órgãos e serviços competentes, o necessário apoio técnico e material à Constituição, organização e funcionamento dos Tribunais de Zona;
- d) Coordenar os trabalhos relativos à eleição dos Juizes de Zona e promover a homologação dos respectivos resultados;
- e) Tratar, em geral, de todos os assuntos relacionados com os Tribunais de Zona e dar-lhes o encaminhamento devido e necessário.

Artigo 7.º

A Divisão dos Assuntos Sócio-Judiciários compete:

- a) Proceder à investigação e estudos respeitantes à inadaptação social dos menores propondo providências ou medidas necessárias à sua protecção, assistência e educação;
- b) Assegurar a ligação da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários com os organismos e instituições de menores;
- c) Estudar os problemas ligados à jurisdição de menores e propôr as medidas pertinentes;
- d) Proceder a estudos em matéria de estatística criminal;
- e) Executar o expediente relativo às cartas rogatórias e ou actos de jurisdição estrangeira cujo cumprimento seja solicitado às Instituições Judiciárias Nacionais, ou por esta solicitados às autoridades estrangeiras, canalizando-os para o seu devido destino;
- f) Recolher os elementos e proceder aos estudos relativos aos problemas sociais com relevância no âmbito penal e prestar as necessárias informações, quando solicitadas;
- g) Participar nos estudos e na elaboração de leis respeitantes à organização das jurisdições e instituições de carácter repressivo;
- h) Preparar os acordos internacionais relativos a assuntos de natureza penal;
- i) Preparar os *dossiers* relativos a pedidos de graças especiais, fornecendo todos os elementos informativos e estatísticos necessários e seguir a aplicação, pelas instâncias competentes, das decisões tomadas;
- j) O mais que lhe fôr cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 8.º

A Repartição Administrativa e Financeira compete:

- a) Assegurar a gestão administrativa do pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários;
- b) Prestar o necessário apoio burocrático-administrativo aos outros serviços da Direcção-Geral;
- c) Elaborar as folhas de vencimentos, salários e outros abonos do pessoal da Direcção-Geral;
- d) Organizar e gerir o arquivo da Direcção-Geral;
- e) Efectuar a aquisição de bens e serviços e administrar os bens de consumo da Direcção-Geral;
- f) Realizar o registo de todo o expediente dirigido à Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários e fazer a distribuição e expedição de toda a correspondência e documentação da mesma Direcção-Geral;

- g) Assegurar o expediente relativo ao provimento, transferência, promoções, aposentação e exoneração do pessoal das Instituições Judiciais;
- h) Elaborar o projecto de orçamento da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais, coligir os projectos de orçamento das Instituições Judiciais, e proceder à sua elaboração final de acordo com as directivas superiormente determinadas;
- i) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal da Direcção-Geral e das Instituições Judiciais;
- j) Organizar e manter actualizado o cadastro do património da Direcção-Geral e das Instituições Judiciais;
- l) O mais que lhe fôr cometido por lei ou determinação superior.

CAPÍTULO III

Artigo 9.º

As Divisões e Repartição poderão organizar-se em Secções, a determinar por portaria ministerial consoante as necessidades e conveniências de organização dos serviços.

Artigo 10.º

O quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

O Ministro, *David Hopffer Almada*.

MAPA ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 53/83)

Número	Quadro	Letra
	Pessoal dirigente:	
1	Director-geral... ..	—
	Pessoal técnico:	
3	Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	B, C, D e E
2	Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	D, E, F e G
4	Técnicos profissionais de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ..	G, I, J e L
	Pessoal administrativo:	
1	Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)..	C, E e F
1	Chefe de secção	I
2	1.ª oficiais	L
3	2.ª oficiais	N
4	3.ª oficiais	Q
	Pessoal auxiliar:	
5	Escriturários-dactilógrafos (principal de 1.ª e 2.ª classes)... ..	Q, S e T
1	Condutor-auto (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)... ..	Q, R e S
2	Serventes (de 1.ª e 2.ª classes) ..	V e X

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 42/83
de 25 de Junho

Tendo em vista o disposto no artigo 98.º do Regulamento da Caixa de Crédito de Cabo Verde, aprovado pela Portaria n.º 8642, de 10 de Setembro de 1969;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças o seguinte:

É autorizada a Caixa de Crédito de Cabo Verde a conceder a Normando Pinto, mediante as condições que entre si forem acordadas e observadas as disposições legais em vigor, um crédito agrícola até à importância de 700 000\$ (setecentos mil escudos).

Secretaria de Estado das Finanças, 25 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

Portaria n.º 43/83
de 25 de Junho

Tendo em vista o disposto no artigo 98.º do Regulamento da Caixa de Crédito de Cabo Verde, aprovado pela Portaria n.º 8642, de 10 de Setembro de 1969;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças o seguinte:

É autorizada a Caixa de Crédito de Cabo Verde a conceder a Abel Mendes Rodrigues, mediante as condições que entre si forem acordadas e observadas as disposições legais em vigor, um crédito agrícola até à importância de 360 000\$ (trezentos e sessenta mil escudos).

Secretaria de Estado das Finanças, 25 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Ministro do Economia e das Finanças:

De 26 de Maio de 1983:

Maria Inácia dos Santos, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral das Pescas — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 26 de Maio de 1983.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 14.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Junho de 1983).

De 6 de Junho:

José António Martins Tavares, candidato classificado em concurso — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o

cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e das Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 15 de Junho de 1983).

Despachos do Camarada Ministro do Interior:

De 4 de Maio de 1983:

João dos Anjos Mendes sub-chefe de nomeação provisória, da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 40.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 7 de Junho de 1983).

De 2 de Junho:

Nomeia, mediante concurso de provas práticas, 3.ª oficiais provisórios, do quadro da Direcção-Geral da Administração Interna, os seguintes indivíduos:

Aida Filomena Dias a)
 Celestino dos Santos Almada b)
 Cristina da Luz Morais da Cruz c);
 Maria Manuela de Fátima Monteiro Leite Delgado d);
 Evolorena Mariana Pires Almeida e);

- a) Continua a exercer, no Secretariado Administrativo do Paúl, o cargo de tesoureiro de 3.ª classe, interino;
- b) Continua a exercer, no Secretariado Administrativo de Santa Catarina, o cargo de secretário administrativo de 2.ª classe, em comissão de serviço;
- c) Continua colocada no Secretariado Administrativo de S. Nicolau;
- d) Continua a exercer, no Secretariado Administrativo da Ribeira Grande o cargo de tesoureiro de 2.ª classe, interino;
- e) Continua colocada no Secretariado Administrativo do Paúl.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º artigo 29.º do orçamento vigente. — Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Junho de 1983).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 5 de Janeiro de 1983:

Maria Nascimento de Jesus Correia Sanches Cardoso Bettencourt, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral da Educação — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 8 de Dezembro de 1982.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º artigo 42.º do orçamento vigente.

Eduarda dos Santos Rosa Soares, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura — promovida, nos termos do n.º 2, artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, da mesma Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 18 de Dezembro de 1982.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 10 de Fevereiro de 1983).

Agostinha Semedo Tavares, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe de nomeação provisória, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura — promovida, nos termos do n.º 2, artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe da mesma Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 8 de Dezembro de 1982. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 11 de Fevereiro de 1983).

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º do orçamento vigente.

De 8 de Fevereiro:

Luis Costa Monteiro — nomeado para exercer o cargo de professor de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, devendo entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 10 de Junho de 1983).

De 18:

Herculano Simplicio Rodrigues — nomeado para exercer o cargo de professor de posto escolar, de serviço eventual, devendo entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos do alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 15 de Junho de 1983).

De 2 de Março:

Maria Amélia Mendes Furtado — nomeada para exercer o cargo de professora de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, devendo entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

De 22:

Maria Celeste Chantre Santos e Valdemiro José Gomes — nomeados para exercerem o cargo de professores de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário devendo entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

De 2 de Maio:

Nicolau de Andrade, professor de posto escolar, contratado — concedida a mudança de escalão correspondente a 2.º nível de 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de 25 de Abril de 1983.

Adelaide Barbosa Barros, professora de posto escolar, contratado — concedida a mudança de escalão correspondente a 2.º nível de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q», com efeitos a partir de 25 de Abril de 1983.

Maria Albertina Socorro Monteiro, professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de 6 de Setembro de 1982.

Maria do Monte da Cruz Almeida, professora do posto escolar, de nomeação definitiva — concedida a mudança de escalão correspondente a 2.º nível de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q», com efeitos a partir de 3 de Fevereiro de 1983.

Henrique Gonçalves da Veiga, professor de posto escolar, contratado — concedida a mudança de escalão correspondente à 1.ª classe do 2.º nível nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q», com efeitos a partir de 4 de Março de 1983.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 10 de Junho de 1983).

Julieta Maria Filomena Silva Lima Maia Lopes, professora do Liceu «Ludgero Lima» — concedida a mudança de escalão correspondente à 3.º nível de 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2, do artigo 26.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «F», com efeitos a partir de 26 de Outubro de 1982.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 156.º, do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 15 de Junho de 1983).

Manuel Monteiro da Veiga, técnico superior de 3.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral da Cultura — promovido, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, a técnico superior de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 1983.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 32.º, artigo 225.º do orçamento vigente.

De 11:

Maria José de Almeida Rosa de Carvalho — nomeada para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Junho de 1983).

De 20:

Casimiro Mendes Fonseca, professor de posto escolar, contratado — concedida a mudança de escalão correspondente a 2.º nível de 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 56.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de 4 de Maio de 1983.

De 21:

José António Monteiro Pires — nomeado professor de posto escolar de serviço eventual e colocado no posto 37, de S. Domingos, concelho do Fogo, com efeitos a partir de 16 do corrente.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 7 de Junho de 1983).

De 3 de Junho:

Manuel Pedro Andrade — contratado para exercer, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de contínuo da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 15 de Junho de 1983).

Maria da Glória Lima, 3.º oficial de nomeação interina, do quadro administrativo do Ministério da Educação e Cultura, colocado na Direcção Regional de Educação e Cultura — exonerada, a seu pedido, do referido cargo.

De 24 de Agosto:

Madueno Manuel Gomes Pires Andrade — nomeado para exercer, o cargo de professor de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, devendo entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 10 de Junho de 1983).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 1 de Março de 1983:

Eduíno Santos Teixeira, candidato classificado em concurso — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto do Pessoal Judiciário,

o cargo de oficial de diligências de 3.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocado no Tribunal Sub-Regional do Maio.

De 3 de Junho:

Ricardo António da Luz — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto do Pessoal Judiciário, o cargo de oficial de diligências de 3.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocado no Tribunal Regional de S. Vicente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 66.º do orçamento vigente,

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Junho de 1983).

Rogério Baptista Teixeira Rodrigues, oficial de diligências de 2.ª classe, interino, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir da data do despacho.

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 14 de Junho de 1983:

Idalina Barbosa Andrade Lima Barber, técnica auxiliar de 2.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral de Saúde — concedidos doze meses de licença registada, com efeitos a partir de 14 de Junho do corrente ano.

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

De 2 de Junho de 1983:

Eurico Mendes Moreno — assalariado para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de servente de 2.ª classe da Direcção-Geral do Comércio.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 62.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 15 de Junho de 1983).

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 4 de Junho de 1983:

António João Faria, agente de 1.ª classe do Departamento da Polícia Económica Fiscal da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 16 de Setembro de 1982, homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Outubro do mesmo ano in *Boletim Oficial* n.º 42/82 — concedida a aposentação definitiva no cargo, com direito à pensão anual de 144 926\$ (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e seis escudos), acrescida de remuneração acessório calculada nos termos do artigo 4.º, n.º 2 e 1 do artigo 6.º todos do Decreto n.º 52/75, correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 16.º, artigo 138.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Junho de 1983).

De 9:

São colocados em comissão eventual de serviço, a partir do dia 4 de Junho, os técnicos profissionais do 1.º nível de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço na PMI/PF, Maria do Livramento Rodrigues Alves e Maria Francisca da Circuncisão Santos, a fim de frequentarem um estágio de Saúde Materno-Infantil — Brasil — Recife, por um período de seis meses.

Deliberações do Conselho Deliberativo da Boa Vista:

De 21 de Abril de 1983:

Noel da Silva Évora Fortes — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de 3.º oficial do Secretariado Administrativo da Boa Vista.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — (Visada pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Junho de 1983).

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para provimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, a que se refere o anúncio inserto no *Boletim Oficial* n.º 3/82, de 16 de Janeiro, homologada por despacho de 3 de Junho de 1983, do Camarada Ministro da Justiça:

Candidatos aprovados:

1.º Silas Miguel Avelino Rosa	17,3 valores
2.º Esmeralda Monteiro dos Santos	17,1 »
3.º Venúlda Maria Baptista Correia	16,8 »
4.º Maria Encarnação Lopes	15,9 »
5.º Luíza Maria Gomes de Almeida Cardoso	15,2 »
6.º Maria Antónia Cardoso Silva Barros	14,7 »
7.º Maria de Jesus Rodrigues Pereira Furtado Mendes	14,35 »
8.º Dolores Jesus Pinheiro	14 »
9.º Maria Madalena Almeida Cardoso	13,9 »
10.º Maria da Veiga Gonçalves Monteiro	11,1 »
11.º Verónica da Graça Cardoso	10,15 »
12.º Ester Tavares Pinheiro	10,1 »

Candidatos reprovados:

Fernando Jorge Correia Almeida.
Maria de Lourdes da Silva Costa.

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, para ingresso na Direcção-Geral de Estatística, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 30 de Abril de 1983.

- 1 — Carla Maria Rodrigues C. de Brito Pinto.
- 2 — Maria Amélia Fernandes F. Mendonça.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Eduardo Augusto Cardoso, técnico superior da Direcção-Geral de Cultura, nomeado para, em regime de acumulação, exercer as funções de professor do 4.º nível do Liceu «Ludgero Lima», por despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura,

de 29 de Fevereiro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, da presente série, entrou em exercício em 29 de Janeiro, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 25/79, 18 de Junho, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Defesa Nacional:

De 15 de Junho de 1982:

Alcides Brito Évora, chefe de departamento do Ministério da Defesa Nacional — mandado transitar nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para a categoria de director de 3.ª classe do mesmo Ministério, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1982.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 23.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Junho de 1983).

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim Oficial* n.º 20/83, de 14 de Maio, a lista graduada de classificação final dos candidatos ao concurso para categoria de terceiro oficial do quadro da Direcção-Geral da Administração Interna, novamente se publica o seguinte:

	valores
Onde se lê: 14.º Eduína Dias Tavares... ..	10,4
Deve-se ler 14.º Eduína Dias Tavares... ..	10,1

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 23 de Junho de 1983. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Programa de concurso para provimento de vagas de 3.º oficial, da Direcção-Geral da Função Pública, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/83, de 19 de Março:

1. Noções gerais sobre a Geografia de Cabo Verde;
2. Noções gerais sobre o programa do PAICV;
2. Noções gerais sobre o programa do Governo, em especial no que diz respeito à Administração Pública;
4. Estatuto do Funcionalismo (Deveres e direitos, sigilo, condições e forma de provimento, concursos, licenças);
5. Contabilidade relacionada com os Serviços Públicos (folhas de vencimento, ajudas de custo, horas extraordinárias).

ANÚNCIO DE CONCURSO

De harmonia com o despacho do Camarada Primeiro Ministro, de 12 de Maio último, se torna público que pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio, se acha aberto, na Administração da Imprensa Nacional, concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de fundidor linotipista.

Ao mesmo só poderão concorrer os serventes do sexo masculino da mesma Unidade Gráfica.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Primeiro Ministro que, com a assinatura reconhecida por notário, tenha sido entregue na Imprensa Nacional, acompanhado da certidão comprovativa do tempo e qualidade de serviço.

As provas terão lugar na Imprensa Nacional em dia e hora a designar oportunamente, e versarão sobre:

Fundição:

Noções gerais sobre: fornos, regras a adoptar nos trabalhos da fusão e operações fundamentais do fabrico de fundição; ligas metálicas (sua composição, classificação e propriedades); produtos especiais para os moldes; propriedades físicas dos metais e conservação e aproveitamento dos resíduos; medidas gerais de protecção e higiene; e poluição da atmosfera.

Estatuto do Funcionalismo:

Noções gerais sobre os deveres e direitos dos funcionários.

P.A.I.C.V.:

Noções gerais sobre o programa e o estatuto do PAICV. Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 17 de Junho de 1983. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças Direcção-Geral das Alfândegas Alfândega da Praia

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, director da Alfândega da Praia, por substituição.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 1 de Julho do corrente ano, pelas nove horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 2/82.

Lote número um: Constituído por 1 mala de madeira, usada, 20 quijos de roupas usadas, 3 blusas de malha de fibra artificial, 6 colchas de algodão, 2 cortes de tecido algodão, 7 camisas de noite de fibra artificial, 3 saiotos de fibra artificial, 1 xaile de seda, 2 saias malha algodão, 1 lençol de algodão, 6 toalhas de louça de algodão, na base de licitação de 8 695\$.

Lote número dois: Constituído por 2 camas de ferro com o peso de 80 quilos e 2 colchões com o peso de 60 quilos, na base de licitação de 20 104\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 17 de Junho de 1983. — Pelo director, *Ramiro Barbosa Vicente*. (109)

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, director da Alfândega da Praia, por substituição.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 1 de Julho do corrente ano, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá a venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 89/82.

Lote único: Constituído por 1 bidon, 49 quilos de vestuário usado, 2 painéis de esmalte, com o peso de 3 quilos, 1 fritadeira em alumínio (usado), 3 frascos de nescafé, 1 candeeiro a petróleo (usado), sem chaminé, de vidro, 4 chávenas de barro vidrado, 4,3 quilos de arroz, na base de licitação de 2 241\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 17 de Junho de 1983. — Pelo director, *Ramiro Barbosa Vicente*. (110)

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, director da Alfândega da Praia, por substituição.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de

29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 2 de Julho do corrente ano, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (3.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 25/80.

Lote único: Constituído por 1 bote com dois remos, 1 depósito em chapa de ferro e 1 roda em ferro, sem base de licitação.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 17 de Junho de 1983. — Pelo director, Ramiro Barbosa Vicente. (111)

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, director da Alfândega da Praia, por substituição.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 2 de Julho do corrente ano, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 50/83.

Lote único: Constituído por 2 edredões em veludo, 1 concha de sopa, 1 conjunto de frutos artificiais, em plástico, 1 dicionário francês pela imagem, 12 revistas de banda desenhada, usadas, 1 pistola, em plástico de brinquedo, na base de licitação de 962\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 17 de Junho de 1983. — Pelo director, Ramiro Barbosa Vicente. (112)

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, director da Alfândega da Praia, por substituição.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 2 de Julho do corrente ano, pelas 9 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 49/83.

Lote único: Constituído por 24 pratos inox, com o peso de 4 quilos, 5 cortes de tecido de algodão com o peso de 7 quilos, 2 quilos de roupas usadas, na base de licitação de 6 636\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 17 de Junho de 1983. — Pelo director, Ramiro Barbosa Vicente. (113)

CABMAR — Empresa Pública de Estaleiros Navais

**EXERCÍCIO DE 1983
RELATÓRIO DA DIRECÇÃO**

Senhor Ministro da Economia e Finanças;

No prosseguimento da nossa actividade principal deu-se início na Miotota, em Janeiro de 1982, uma vez finalizados e assinados os contratos principais e adjudicadas as empreitadas de maior valor, aos trabalhos de construção do Estaleiro de Reparação Naval com o começo das escavações e a conquista ao mar da área de terrapleano onde está a ser implantado o mesmo Estaleiro.

O ritmo dos trabalhos na fase de arranque fez nascer uma esperança justificada de recuperação do atraso inicial, esperança essa que gradualmente se foi dissipando, à medida que outras dificuldades foram surgindo sem que se verificasse da parte das firmas adjudicatárias da empreitada de engenharia civil o esforço que a situação exigia, reconhecendo-se no fim do ano a impossibilidade de cumprimento dos prazos contraturais, com implicações finan-

ceiras imediatas e impossibilidade de a Sociedade encarregada por contrato da operação do Estaleiro dar início experimental à sua actividade de reparação naval em Fevereiro de 1983, tal como inicialmente previsto. Caso não se registem quaisquer imprevistos o início da operação do Estaleiro passou a estar programado para Junho/Julho de 1983.

Ao longo do ano procedeu-se a aquisição dos equipamentos destinados ao Estaleiro, não tendo sido possível, devido ao referido atraso nos trabalhos de construção civil, dar início à sua montagem no mês de Dezembro, tal como esteve previsto.

Tivemos o prazer de acolher as missões do BEI e do BAD que se deslocaram a S. Vicente com o objectivo de seguir de perto e verificar no local o avanço da obra. De em modo geral saíram satisfeitos com a forma como o projecto está a ser executado, tendo-se-lhes ainda sido patenteado os nossos registos e arquivos, os quais evidenciaram uma boa gestão dos recursos financeiros que os mesmos Bancos têm colocado à disposição do projecto.

A cerimónia do lançamento da primeira pedra, ocorrida a 4 de Julho, proporcionou a vinda a S. Vicente de representantes do BAD, do BCV e da CGD os quais tiveram oportunidade de constatar no local a realidade que se vai transformando.

As boas impressões recolhidas pelos Bancos facilitaram-nos as aproximações que tivemos que levar a cabo antes do fim do ano com vista a solução do GAP financeiro introduzido no orçamento do projecto pela alta do dollar.

A esse respeito registamos com satisfação a reacção favorável do BAD e da CGD, sendo de esperar que o problema fique solucionado nos próximos meses.

Tendo sido a principal actividade da Empresa a gestão da construção do Estaleiro de Reparação Naval é natural que as grandes despesas se relacionem precisamente com os trabalhos em curso.

Tais despesas com imobilizações em curso totalizaram a quantia de 983 785 contos assim distribuída:

	contos
Engenharia civil	619 403
Plataforma de elevação	115 015
Equipamento básico e ferramentas ...	119 476
Serviços de consultor	73 182
Encargos financeiros	53 206
Outras despesas	3 503

Dada a forma como o empreendimento está a ser levado a cabo, contratando com terceiros, sempre que possível, o fornecimento de determinados serviços, afim de evitar a criação de uma estrutura pesada sem hipóteses de continuidade, as restantes despesas praticamente se relacionam com o funcionamento da equipa que se ocupou da gestão financeira e do acompanhamento da obra, atingindo o montante de 2 678 contos.

Para além do capital estatutário, os fundos tiveram a sua origem em empréstimos bancários e suprimentos do Estado.

Inserimos em anexo ao presente relatório as contas referentes ao exercício findo que submetemos a V. Ex.ª para apreciação e aprovação ou modificação.

Aos membros do Conselho de Direcção queremos exprimir os nossos melhores agradecimentos pela forma activa e eficiente como nos vem prestando a sua colaboração.

Mindelo, 21 de Março de 1983. — Director-Geral, *Leonildo Monteiro*.

Análise da conta «empréstimos concedidos e obtidos»

1 — Empréstimos concedidos:		
— Adiantamentos a empregados	453 005\$50	
— Empréstimos à Navelink de Waal	500 000\$00	
2 — Empréstimos obtidos:		
— Banco de Cabo Verde ...		88 308 347\$80
— Caixa Geral de Depósito ...		357 097 572\$50
— Banco Africano de Desenvolvimento... ..		385 405 573\$20
— Estado c/Suprimentos ...		20 348 804\$50
	953 005\$50	851 160 298\$00

Balança da CABMAR em 31 de Dezembro de 1982

Activo			Passivo		
Disponibilidades:			Débitos à c/prazo:		
Depósitos à ordem		10 002 132\$50	Sector público estatal ...	29 004\$70	
Créditos à c/prazo:			Dev. e créd. diversos ...	12 581\$60	
Emp. conced. e obtidos ...	953 005\$50		Créd. p/forn. Imobilizado...	48 240 000\$00	
Dev. e créd. diversos ...	9 636 632\$30		Juros de financiamento...	31 876 645\$90	
Banco de Cabo Verde—			Prov. p/riscos cambiais...	9 773 295\$70	89 931 527\$90
c/caução	21 657 072\$00				
Adiant. a créd. p/form.			Débitos a m/ e 1/prazos:		
Imobil.	117 960 549\$50	150 207 259\$30	Estado c/suprimento ...	20 348 804\$50	
Imobilizações financeiras:			Caixa geral de depósitos.	357 097 572\$50	
Participação n/empresa...		13 200 000\$00	Banco Africano Desenvol-	385 405 573\$20	
			vimento	88 308 347\$80	851 160 298\$00
Imobilizações corpóreas:			Banco de Cabo Verde ...		
Material carga e trans-			Situação líquida:		941 091 825\$90
porte	435 900\$00		Capital Social		
Equip. adm. e material					400 000 000\$00
diverso	670 757\$50	1 215 557\$50	Total sit. líquida ...		400 000 000\$00
Outras imobilizações ...	108 900\$00				
Imobilizações incorpóreas:					
Gastos de Instalaç. e					
expansão... ..		6 129 307\$50			
Imobilizações em curso ...		1 160 337 569\$10			
Total activo		1 341 091 825\$90	Total passivo		1 341 091 825\$90

Análise da conta imobilização em curso

	1981	1982	Total
Plataforma	80 437 756\$60	115 014 894\$40	195 502 651\$00
Construção civil	—\$—	611 652 676\$00	611 652 676\$00
Equipamentos básicos	—\$—	119 475 891\$40	119 475 891\$40
Projecto, fiscalização	60 314 721\$60	73 181 585\$50	133 496 307\$10
Encargos financeiros	33 237 091\$60	53 206 309\$60	86 443 401\$20
Seguro, Frete, montagem	—\$—	3 430 952\$70	3 430 952\$70
Escola de formação... ..	—\$—	7 750 273\$40	7 750 273\$40
Outras despesas e encargos...	2 512 762\$00	72 654\$30	2 585 416\$30
	176 552 331\$80	983 785 237\$30	1 160 337 569\$10